



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 053/2023 – INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ O “PROGRAMA + RENDA” PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL - EXTREMA POBREZA E POBREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 053/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, institui no Município de Aracruz o “Programa + Renda” para famílias em situação de vulnerabilidade social - extrema pobreza e pobreza, e dá outras providências.

Após análise pela d. Procuradoria, foi proferido o Parecer nº. 129/2023 pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 005/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, prevê que

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, o art. 151 da lei Orgânica do Município de Aracruz reza que

Art. 151. O Município desenvolverá programas de assistência social para os que dela necessitem independente do pagamento de qualquer contribuição, tendo por fim:

- I - a proteção à família, à maternidade, à criança, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carentes;
- III - a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;
- IV - a promoção da integração à vida comunitária da criança e adolescente carentes, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Portanto, não há dúvida de que este ente municipal também é competente para traçar as diretrizes legais a respeito da política municipal de assistência social, de acordo com as suas particularidades, dentre elas, normas que regem a promoção do direito de assistência às pessoas e famílias em situações vulnerabilidade social, como as tratadas nesta proposição.

Destarte, não há dúvida de que, em termos jurídicos, essa proposição é constitucional e legal, eis que também segue os termos da Lei nº. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social, donde se extrai que *“a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”* (art. 1º).





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Mais a frente, o art. 15, incs. I e III e o art. 22, ambos da Lei nº. 8.742/93, dispõem que:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

[...]

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Destarte, entende-se que, de fato, a proposição está revestida de constitucionalidade e legalidade.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 17 de outubro de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003300310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em 17/10/2023 11:16

Checksum: **EAFB1A005B7F3F2807050CE163A59D08C8287D4861940AEEEEEC5BBB318AAD76B**

